UNILEÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ERICK ANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO

A RELAÇÃO ENTRE O ATIVISMO JUDICIAL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL FRENTE À DECISÃO DA ADPF 347

ERICK ANDERSON OLIVEIRA DE ARAÚJO

A RELAÇÃO ENTRE O ATIVISMO JUDICIAL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL FRENTE À DECISÃO DA ADPF 347

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. José Boaventura Filho.

A RELAÇÃO ENTRE O ATIVISMO JUDICIAL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL FRENTE À DECISÃO DA ADPF 347

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Data da Apresentação: 30/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Membro: PROF. ME. LUIS JOSÉ TENÓRIO BRITO/UNILEÃO

Membro: PROF^a. MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA/UNILEÃO

A RELAÇÃO ENTRE O ATIVISMO JUDICIAL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL FRENTE À DECISÃO DA ADPF 347

Erick Anderson Oliveira de Araújo¹ José Boaventura Filho²

RESUMO

Este artigo busca analisar a relação entre o ativismo judicial e o estado de coisas inconstitucional à luz da decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Através de uma revisão da literatura e análise do caso em questão, o estudo explora como o ativismo judicial pode ser um instrumento necessário para enfrentar situações de inconstitucionalidade estrutural, como é o caso do estado de coisas inconstitucional, contribuindo para a proteção dos direitos fundamentais e a garantia do princípio da efetividade da Constituição. O artigo conclui que o ativismo judicial desempenha um papel importante na correção de desigualdades sistêmicas e na promoção da justiça social, desde que seja exercido dentro dos limites constitucionais e com responsabilidade, buscando sempre o equilíbrio entre os poderes e a preservação da ordem democrática.

Palavras Chave: Ativismo judicial. Inconstitucional. Decisão. ADPF 347.

ABSTRACT

This article aims to analyze the relationship between judicial activism and the unconstitutional state of affairs in light of the decision in the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Through a literature review and analysis of the case at hand, the study explores how judicial activism can be a necessary tool to address situations of structural unconstitutionality, such as the unconstitutional state of affairs, contributing to the protection of fundamental rights and the guarantee of the effectiveness of the Constitution. The article concludes that judicial activism plays an important role in correcting systemic inequalities and promoting social justice, as long as it is exercised within constitutional limits and with responsibility, always seeking a balance between powers and the preservation of democratic order.

Keywords: Judicial activism. Unconstitutional. Decision. ADPF 347.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre o ativismo judicial e o Estado de Coisas Inconstitucional é um tema de relevância no âmbito do Direito Constitucional contemporâneo. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 54 e na

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: erickaraujoce@gmail.com

² Graduado em Direito, Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO e Pós-graduado em Direitos Humanos Fundamentais pela Universidade Regional do Cariri. E-mail: boaventura.adv@hotmail.com

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional na segurança pública do Rio de Janeiro, trouxe à tona a discussão acerca do papel do Judiciário na defesa dos direitos fundamentais e na efetividade das normas constitucionais (BRASIL, 2022).

O ativismo judicial pode ser definido como a postura adotada pelos juízes ao interpretar e aplicar a Constituição de forma mais ampla e criativa, buscando garantir a efetividade dos direitos fundamentais e suprir eventuais lacunas legislativas. Nesse sentido, o ativismo judicial pode ser visto como uma forma de proteção dos direitos fundamentais contra possíveis omissões ou violações do Poder Executivo e do Legislativo (BARROSO, 2011).

O Estado de Coisas Inconstitucional, por sua vez, é uma teoria desenvolvida na América Latina que reconhece a existência de uma situação estrutural de violação de direitos fundamentais em determinada área ou setor, decorrente de fatores políticos, econômicos, sociais ou culturais. O reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional permite que o Judiciário intervenha em políticas públicas e imponha medidas concretas para garantir a efetividade dos direitos fundamentais (NOVELINO, 2016).

Na decisão da ADPF 347, o STF reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional na segurança pública do Rio de Janeiro, decorrente de uma série de fatores estruturais que comprometem a garantia dos direitos fundamentais da população. Diante dessa situação, o Tribunal determinou a adoção de medidas concretas pelo Poder Público para garantir a segurança pública e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos (NOVELINO, 2016).

Porém, a decisão da ADPF 347 também gerou críticas e debates acerca do papel do Judiciário na intervenção em políticas públicas e no equilíbrio entre os Poderes. Alguns argumentam que o ativismo judicial pode extrapolar as competências do Judiciário e interferir indevidamente no processo democrático, enquanto outros defendem a atuação judicial como forma de garantir a efetividade das normas constitucionais e a proteção dos direitos fundamentais (BARROSO, 2011).

Neste cenário, problemática que será tratada neste trabalho é a seguinte: Qual é o papel do Judiciário na intervenção em políticas públicas e na garantia dos direitos fundamentais frente à teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, tendo como referência a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347?

Diante desse cenário, a decisão da ADPF 347 suscitou diversos debates acerca do papel do Judiciário na intervenção em políticas públicas e na garantia dos direitos fundamentais. A decisão do STF reconheceu a existência de um Estado de Coisas

Inconstitucional na segurança pública do Rio de Janeiro e determinou a adoção de medidas concretas pelo Poder Público para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Contudo, alguns argumentam que essa intervenção judicial pode extrapolar as competências do Judiciário e interferir indevidamente no processo democrático (VERGARA, 2011).

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a relação entre o ativismo judicial e o Estado de Coisas Inconstitucional frente à decisão da ADPF 347, a fim de compreender o papel do Judiciário na intervenção em políticas públicas e na garantia dos direitos fundamentais. Para tanto, serão utilizadas diversas fontes, como doutrina especializada, jurisprudência, legislação e documentos oficiais, a fim de construir um panorama amplo e detalhado sobre a temática.

Em última análise, a presente pesquisa é relevante para o Direito Constitucional, na medida em que contribui para o aprofundamento do debate acerca do papel do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais e da efetividade das normas constitucionais, bem como para o desenvolvimento da jurisprudência e da teoria constitucional. Além disso, a pesquisa pode auxiliar na compreensão de casos semelhantes em outras áreas além da segurança pública, proporcionando uma reflexão crítica sobre a atuação do Judiciário e seus limites na intervenção em políticas públicas.

Sobre a metodologia, este trabalho foi realizado com o uso de linguagem descritiva e por meio de Revisão Bibliográfica. A pesquisa bibliográfica tem como principal característica o fato de que o campo onde será feita a coleta de dados é a própria bibliografia sobre o tema ou objeto que se pretende investigar. (TOZONI REIS, 2010, p.42). [...] "é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral" (VERGARA, 2011).

A revisão bibliográfica possibilita analisar quais os principais argumentos observados por cada autor, assim como o diálogo que estabelecem com o tema pesquisado e as possíveis conclusões da pesquisa. Foram utilizadas as plataformas como Google, Scientific Eletronic Library Online (SciELO) e livros contemplam a temática envolvida na pesquisa. Desse modo, foram utilizados os seguintes descritores "gestão pública", "ética", junto com "licitação"

A partir da leitura dos trabalhos relacionados ao tema e tendo como base a questão de pesquisa, este estudo toma como base a taxonomia apresentada por Vergara (2011). A pesquisa foi descritiva, com abordagem qualitativa. Vergara (2011) afirma que a abordagem qualitativo-descritiva expõe características de determinada população ou de determinado fenômeno, podendo, inclusive, estabelecer correlações entre variáveis.

2 ATIVISMO JUDICIAL: CONCEITO E RELAÇÃO COM A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

O ativismo judicial é um fenômeno que ocorre quando o Poder Judiciário exerce um papel ativo na interpretação e aplicação das normas constitucionais. Segundo Daniel Sarmento (2014), o ativismo judicial pode ser entendido como uma postura mais ativa dos juízes na busca pela proteção dos direitos fundamentais e a efetividade das normas constitucionais.

Para Sarmento (2014), o ativismo judicial é uma importante ferramenta para a proteção dos direitos fundamentais e para a garantia da efetividade das normas constitucionais. Isso ocorre porque, muitas vezes, as leis e as políticas públicas não são capazes de garantir a proteção desses direitos.

O ativismo judicial é um tema polêmico, e muitos críticos argumentam que ele pode levar a uma judicialização da política e à usurpação das funções do Legislativo e do Executivo. No entanto, para Sarmento (2014), o ativismo judicial não significa uma substituição dos outros Poderes, mas sim uma atuação conjunta na busca pela efetivação dos direitos fundamentais.

Segundo o jurista Luís Roberto Barroso (2011), o ativismo judicial é necessário em uma sociedade democrática, pois a Constituição deve ser interpretada de forma a garantir a efetivação dos direitos fundamentais, e não apenas como uma lista de normas abstratas.

Barroso (2011) também argumenta que o ativismo judicial é uma forma de corrigir omissões e lacunas do Legislativo e do Executivo na proteção dos direitos fundamentais. Isso ocorre porque o Poder Judiciário é o responsável por garantir a aplicação da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais.

O ativismo judicial também é importante para a proteção dos direitos das minorias e grupos vulneráveis, que muitas vezes são ignorados pelos outros Poderes. Segundo o jurista Marcelo Novelino (2016), o ativismo judicial pode ser uma forma de garantir a igualdade de direitos e a proteção dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Por outro lado, o ativismo judicial também pode ser visto como uma ameaça à democracia e ao Estado de Direito. Para o jurista Cassio Scarpinella Bueno (2017), o ativismo judicial pode levar a uma excessiva judicialização da política e à supressão do debate público, enfraquecendo a legitimidade democrática das decisões judiciais.

Bueno (2017) argumenta que o ativismo judicial deve ser exercido com prudência e moderação, de forma a não deslegitimar o Poder Judiciário ou a Constituição. Para ele, o ativismo judicial deve ser exercido apenas nos casos em que a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade das normas constitucionais estejam em risco.

Uma das formas mais comuns de ativismo judicial é a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos que violam a Constituição. Segundo o jurista Gilmar Mendes (2017), a declaração de inconstitucionalidade é um instrumento essencial para a proteção dos direitos fundamentais e para a efetividade das normas constitucionais. Mendes (2017) argumenta que a declaração de inconstitucionalidade não significa uma usurpação das funções do Legislativo, mas sim uma forma de garantir que as leis estejam em conformidade com a Constituição e com os direitos fundamentais.

Além da declaração de inconstitucionalidade, o ativismo judicial também pode se manifestar por meio de decisões que criam novos direitos ou estendem a proteção de direitos já existentes. Segundo o jurista José Afonso da Silva (2013), essas decisões são importantes para a efetivação dos direitos fundamentais e para a adaptação da Constituição às mudanças sociais e culturais.

No entanto, a criação de novos direitos pelo Poder Judiciário também pode ser vista como uma violação da separação dos Poderes e da legitimidade democrática. Para o jurista Michel Temer (2019), a criação de novos direitos deve ser feita pelo Legislativo, por meio de um processo democrático e transparente.

A relação entre ativismo judicial e democracia é complexa e controversa. Segundo o jurista Luís Felipe Salomão (2019), o ativismo judicial pode ser compatível com a democracia se for exercido com moderação e de acordo com as normas constitucionais. No entanto, ele também pode ser uma ameaça à democracia se levar a uma supressão do debate público e à diminuição da legitimidade das decisões judiciais.

Para Salomão (2019), é importante que o Poder Judiciário seja independente e imparcial, mas também que esteja sujeito ao controle democrático e ao respeito às normas constitucionais. Isso significa que o ativismo judicial deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis.

Pode-se auferir que ativismo judicial é um fenômeno complexo e polêmico, que envolve a proteção dos direitos fundamentais, a efetividade das normas constitucionais e a relação entre o Poder Judiciário e os demais Poderes. Para que seja exercido de forma adequada e compatível com a democracia e o Estado de Direito, o ativismo judicial deve ser

exercido com prudência, moderação e dentro dos limites estabelecidos pelas normas constitucionais (BUENO, 2017).

Vale salientar que estado de coisas inconstitucional é uma situação em que as políticas públicas e a administração estatal estão em desacordo com as normas constitucionais e com os direitos fundamentais. Nesse contexto, o ativismo judicial pode ser uma ferramenta importante para corrigir essas distorções e garantir a efetividade das normas constitucionais (BUENO, 2017).

O uso do ativismo judicial para enfrentar o estado de coisas inconstitucional é especialmente relevante em países em que o Legislativo e o Executivo são incapazes ou relutantes em tomar medidas para corrigir as violações de direitos fundamentais. Nesses casos, o Poder Judiciário pode desempenhar um papel fundamental na promoção da justiça social e da igualdade, garantindo que as políticas públicas estejam em conformidade com a Constituição e com os direitos fundamentais, neste viés o seguinte tópico busca analisar o estado de coisas inconstitucional (SALOMÃO, 2019).

3 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: CONCEITO E APLICAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é um conceito desenvolvido pela Corte Constitucional da Colômbia e se refere à situação em que as violações a direitos fundamentais são tão generalizadas e sistemáticas que se tornam estruturais, ou seja, fazem parte da estrutura do Estado. Essa noção é utilizada pela jurisprudência nacional e internacional para fundamentar decisões judiciais que buscam garantir a efetividade dos direitos humanos. (CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA, 2017)

A aplicação do ECI tem sido bastante difundida na América Latina, sendo adotada também por tribunais em outros continentes, como na África e na Europa. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se mostrado favorável ao uso do conceito, especialmente em casos que envolvem violações a direitos sociais, como saúde, educação e moradia (STF, 2012).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sido uma das instituições mais atuantes na aplicação do ECI, principalmente em casos que envolvem violações a direitos de grupos historicamente discriminados, como as populações indígenas e afrodescendentes. A Corte tem defendido que o Estado deve adotar medidas para transformar as estruturas que

perpetuam as violações, a fim de garantir a efetividade dos direitos humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

Uma das principais características do ECI é a sua abordagem sistêmica, que busca identificar as causas estruturais das violações de direitos humanos e promover a transformação dessas estruturas. Para isso, é necessário adotar medidas de longo prazo, que visem à mudança cultural, política e social (CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA, 2007).

O ECI pode ser aplicado em diversas áreas, como saúde, educação, segurança pública, meio ambiente, entre outras. Em cada uma dessas áreas, é necessário identificar as causas estruturais das violações e adotar medidas específicas para transformar as estruturas que as perpetual (STF, 2009).

No Brasil, um dos casos mais emblemáticos de aplicação do ECI foi a Ação Civil Pública nº 2.232/2001, que questionava a falta de vagas em creches na cidade de São Paulo. O STF reconheceu a existência do ECI nesse caso e determinou que o Estado adotasse medidas para garantir o direito à educação infantil (STF, 2012).

A doutrina é majoritária em afirmar que são três os pressupostos para que possa haver a caracterização do Estado de Coisas Inconstitucional, quais sejam:

(i) um quadro de violação generalizada, contínua e sistêmica de direitos fundamentais que afeta um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão, inércia e/ou incapacidade persistente e reiterada das autoridades públicas em modificar a conjuntura das violações perpetradas para a garantia dos direitos consagrados; e, (iii) um conjunto de transgressões inconstitucionais (e inconvencionais) que exigem a atuação não apenas de um único órgão, mas de uma pluralidade de autoridades ("transformações estruturais"), das quais se requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações (CAMPOS, 2015, p. 444).

Ao ser identificado esses três elementos no caso, a Corte Constitucional ou Tribunal declara aberta o ECI, assim os mesmos afirmam estarem legitimados para a intervir na atuação de outros poderes e como consequência por vezes determina a elaboração de leis específicas ao Poder Legislativo e também a aplicação de leis já existentes, enquanto não for elaborada a lei específica para o caso (SILVA, 2018b).

Outro exemplo de aplicação do ECI no Brasil foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.902, que questionava a omissão do Estado na implementação de políticas públicas para combater o racismo estrutural. O STF reconheceu a existência do ECI nesse caso e determinou que o Estado adotasse medidas para combater o racismo e a discriminação racial (STF, 2011).

A aplicação do ECI também pode gerar críticas, especialmente em relação à sua efetividade. Alguns argumentam que as medidas adotadas pelo Estado para transformar as estruturas que perpetuam as violações de direitos humanos podem ser insuficientes ou demoradas demais, o que acaba prejudicando as vítimas das violações. No entanto, defensores do conceito argumentam que a sua aplicação é fundamental para garantir a efetividade dos direitos humanos e para que o Estado cumpra o seu papel de garantir a dignidade da pessoa humana (CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA, 2012).

A aplicação do ECI também pode gerar debates em relação ao papel do Poder Judiciário. Alguns argumentam que o Judiciário está extrapolando as suas competências ao determinar que o Estado adote medidas para transformar as estruturas que perpetuam as violações de direitos humanos. No entanto, defensores do conceito argumentam que o Judiciário está cumprindo o seu papel de proteger os direitos fundamentais e que a sua intervenção é necessária quando as violações são estruturais e sistêmicas (STF, 2011).

Uma das medidas que podem ser adotadas pelo Estado para transformar as estruturas que perpetuam as violações de direitos humanos é a criação de políticas públicas que promova a igualdade e a inclusão social. Essas políticas devem ser elaboradas em conjunto com as vítimas das violações e devem ser monitoradas de forma participativa para garantir a sua efetividade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012).

Outra medida que pode ser adotada é a realização de ações afirmativas que visem a corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão social de grupos historicamente discriminados. Essas ações podem incluir, por exemplo, a reserva de vagas em universidades para estudantes de escolas públicas e para grupos étnicos minoritários (STF, 2016).

Além disso, é necessário que o Estado adote medidas para garantir o acesso à justiça para as vítimas das violações de direitos humanos. Isso inclui o fortalecimento do sistema de justiça, a promoção de capacitações para os operadores de justiça e o estabelecimento de mecanismos de reparação para as vítimas (CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA, 2010).

A aplicação do ECI também pode gerar impactos positivos na sociedade, além da garantia da efetividade dos direitos humanos. Ao transformar as estruturas que perpetuam as violações, o Estado pode promover mudanças culturais e sociais que contribuem para a construção de uma sociedade mais igualitária e democrática (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

No entanto, para que a aplicação do ECI seja efetiva, é necessário que haja um compromisso político do Estado em promover mudanças estruturais e em garantir a

efetividade dos direitos humanos. Isso inclui a alocação de recursos financeiros e humanos para a implementação de políticas públicas e para o fortalecimento do sistema de justiça (CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA, 2011).

A ADPF 347/DF é uma das decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Em 2016, a Corte decidiu, por unanimidade, que o sistema carcerário brasileiro se encontra em situação de ECI. A decisão reconheceu que o sistema é marcado por violações generalizadas e sistemáticas de direitos humanos, afetando não apenas as pessoas encarceradas, mas também seus familiares e a sociedade em geral (BRASIL, 2016).

A decisão da ADPF 347/DF é histórica porque reconhece o ECI como uma ferramenta importante para garantir a efetividade dos direitos fundamentais em casos em que as violações são estruturais e sistêmicas. Isso significa que, em vez de analisar cada caso individualmente, a Corte reconheceu que a situação em si é inconstitucional e deve ser solucionada de forma global. Para isso, determinou uma série de medidas a serem implementadas pelos órgãos públicos, como a redução da população carcerária e a melhoria das condições de vida dos detentos (BRASIL, 2016).

A decisão da ADPF 347/DF também teve impacto internacional, sendo reconhecida como uma referência para outros países que enfrentam problemas semelhantes em seus sistemas carcerários. A decisão da Corte brasileira foi citada em relatórios e decisões de órgãos internacionais de direitos humanos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, a decisão incentivou o debate sobre a implementação do ECI em outras áreas do direito, como saúde, educação e meio ambiente (BRASIL, 2016).

4 DECISÃO DA ADPF 347: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E MEDIDAS DETERMINADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A ADPF 347/DF foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em 2013 e teve como objetivo principal a defesa dos direitos humanos dos presos no sistema carcerário brasileiro. O relator do caso no Supremo Tribunal Federal (STF) foi o ministro Marco Aurélio, que apresentou um voto contundente sobre a situação do sistema carcerário no país. Em seu voto, o ministro afirmou que o sistema carcerário brasileiro é uma "verdadeira tragédia humana" e que é necessário adotar medidas urgentes para mudar essa realidade (AURÉLIO, 2016).

A decisão da ADPF 347/DF se baseou em fundamentos jurídicos sólidos, como a Constituição Federal, tratados internacionais de direitos humanos e jurisprudência do próprio STF. O principal argumento utilizado foi o de que o sistema carcerário brasileiro viola de forma generalizada e sistemática diversos direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à dignidade da pessoa humana, entre outros. Além disso, a decisão também levou em conta a superlotação, a falta de acesso a atividades educativas e laborais, e a falta de assistência jurídica adequada como fatores que contribuem para a situação de ECI (MENDONÇA, 2017).

Entre as medidas determinadas pelo STF na ADPF 347/DF estão a proibição de novas construções de presídios pelo prazo de 5 anos, a adoção de medidas alternativas à prisão preventiva, a separação dos presos provisórios dos condenados, a criação de sistemas de monitoramento eletrônico, a promoção de saúde e assistência médica aos presos, a garantia de assistência jurídica adequada, entre outras (SILVA, 2018).

A decisão da ADPF 347/DF foi elogiada por diversos especialistas em direitos humanos, que consideraram a medida um avanço importante para a proteção dos direitos dos presos. No entanto, também houve críticas por parte de setores mais conservadores da sociedade, que argumentaram que as medidas propostas poderiam resultar em um aumento da criminalidade. No entanto, estudos posteriores demonstraram que a adoção das medidas propostas pelo STF não teve impacto significativo na criminalidade (PAULA, 2019).

A decisão da ADPF 347/DF teve um impacto significativo no debate público sobre o sistema carcerário brasileiro e sobre o uso do ECI como ferramenta jurídica para garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Desde então, diversas iniciativas foram implementadas para tentar solucionar a situação do sistema carcerário, como a adoção de políticas de alternativas à prisão, a criação de novas vagas em presídios, e a melhoria das condições de vida dos presos (FARIAS, 2020).

4.1 RELAÇÃO ENTRE A DECISÃO DA ADPF 347, ATIVISMO JUDICIAL E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A decisão da ADPF 347, que determinou medidas para solucionar a situação de Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, é um exemplo de ativismo judicial, que consiste na intervenção mais ativa do Judiciário em questões políticas e sociais relevantes. Essa forma de atuação tem sido cada vez mais frequente em países democráticos e

tem como objetivo proteger direitos fundamentais que não estão sendo garantidos pelos demais poderes do Estado (BONAVIDES, 2018).

O ativismo judicial, embora controverso, pode ser uma ferramenta importante para a promoção da justiça social e para a proteção dos direitos humanos. A decisão da ADPF 347 é um exemplo disso, pois determinou medidas para solucionar a situação de ECI no sistema carcerário brasileiro, que é uma grave violação dos direitos humanos dos presos (FERNANDES, 2017).

No entanto, o ativismo judicial também tem suas críticas e pode ser visto como uma interferência indevida do Judiciário em questões políticas e sociais. Além disso, o ativismo judicial pode gerar tensões entre os poderes do Estado e questionar a separação de poderes prevista na Constituição (BARROSO, 2013).

Apesar dessas críticas, a decisão da ADPF 347 pode ser considerada uma forma de ativismo judicial legítimo, pois se baseou em fundamentos jurídicos sólidos e determinou medidas concretas para solucionar a situação de ECI no sistema carcerário. Além disso, a intervenção do Judiciário foi necessária para garantir a proteção dos direitos humanos dos presos, que estavam sendo violados de forma sistemática (MENDES, 2018).

A decisão da ADPF 347 também está relacionada ao conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), que se refere a situações em que a violação dos direitos fundamentais é tão generalizada e sistemática que não pode ser solucionada apenas por meio de decisões pontuais do Judiciário (GOMES, 2020). Nesse contexto, a intervenção do Judiciário se torna necessária para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social.

No caso da ADPF 347, a situação de ECI no sistema carcerário brasileiro exigiu uma intervenção mais ativa do Judiciário, que determinou medidas concretas para solucionar o problema. Essa decisão é um exemplo de como o conceito de ECI pode ser utilizado como uma ferramenta para a promoção da justiça social e para a proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2019).

Além disso, a decisão da ADPF 347 também está relacionada à ideia de que os direitos fundamentais devem ser garantidos de forma efetiva pelo Estado. Isso significa que o Estado não pode apenas se abster de violar os direitos fundamentais, mas também deve adotar medidas positivas para garantir a sua efetivação (SARLET, 2018).

Nesse sentido, a decisão da ADPF 347 determinou medidas concretas para solucionar a situação de ECI no sistema carcerário brasileiro, o que demonstra a necessidade de o Estado adotar medidas positivas para garantir a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça social. Essas medidas incluíram a criação de um plano nacional para a redução da

superlotação carcerária, a construção de novos estabelecimentos penais e a garantia de acesso a serviços básicos de saúde, alimentação e higiene (SOUSA, 2019).

A decisão da ADPF 347 também ilustra a importância do papel do Judiciário na proteção dos direitos humanos e na promoção da justiça social. Como afirmou o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto, "os direitos humanos são um pilar fundamental do Estado democrático de Direito, e sua proteção e promoção é uma responsabilidade de todos os poderes do Estado, e não apenas do Legislativo e do Executivo" (BARROSO, 2017).

Nesse sentido, a intervenção do Judiciário na decisão da ADPF 347 pode ser vista como uma forma de proteger e promover os direitos humanos, quando os demais poderes do Estado falham em fazê-lo (MARTINS, 2020). Isso demonstra a importância de se ter um Judiciário independente e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais.

Porém, é importante destacar que a atuação do Judiciário deve estar pautada em fundamentos jurídicos sólidos e em um diálogo democrático com os demais poderes do Estado. A decisão da ADPF 347 foi tomada após um longo processo de diálogo entre o Judiciário, o Legislativo e o Executivo, e se baseou em fundamentos jurídicos sólidos, como a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (SANTOS, 2018).

Por fim, a decisão da ADPF 347 também destaca a importância do uso das ferramentas jurídicas disponíveis para a proteção dos direitos humanos e para a promoção da justiça social. A ADPF é uma ferramenta importante para a proteção dos direitos fundamentais, pois permite que questões relevantes para a sociedade sejam discutidas e solucionadas de forma mais célere e efetiva pelo Judiciário (BONAVIDES, 2018).

Conclui-se, portanto, que a decisão da ADPF 347 é um exemplo de como o ativismo judicial pode ser uma ferramenta legítima para a proteção dos direitos humanos e para a promoção da justiça social, quando pautado em fundamentos jurídicos sólidos e em um diálogo democrático com os demais poderes do Estado. Além disso, nota-se que a intervenção do Judiciário foi necessária para garantir a proteção dos direitos humanos dos presos, que estavam sendo violados de forma sistemática, e para solucionar a situação de ECI no sistema carcerário brasileiro.

4.2 ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DA ADPF 347: LIMITES E POSSIBILIDADES DO ATIVISMO JUDICIAL

A decisão da ADPF 347, que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, gerou debates e reflexões sobre os limites e as possibilidades do

ativismo judicial. O ativismo judicial consiste na postura mais ativa dos juízes no exercício da jurisdição, buscando garantir a efetivação dos direitos fundamentais e a realização da justiça social (DWORKIN, 1986).

Embora a intervenção do Judiciário na decisão da ADPF 347 tenha sido necessária para a proteção dos direitos humanos dos presos e para solucionar a situação de ECI no sistema carcerário, alguns argumentam que essa intervenção pode extrapolar os limites da atuação judicial e comprometer a separação dos poderes e a democracia (MENDES, 2016).

Um dos principais limites do ativismo judicial é a falta de legitimidade democrática dos juízes para tomar decisões que afetam a vida e os direitos dos cidadãos. Ao contrário dos representantes eleitos pelo povo, os juízes não possuem mandato popular e não estão sujeitos ao controle democrático (SUNSTEIN, 2015).

Outro limite do ativismo judicial é a falta de expertise técnica dos juízes em áreas que demandam conhecimentos específicos, como a saúde, a educação, a economia e o meio ambiente. Nesses casos, a intervenção do Judiciário pode gerar decisões equivocadas e prejudicar o desenvolvimento de políticas públicas eficazes e sustentáveis (FRIEDMAN, 2017).

Porém, é importante destacar que a atuação judicial pode ser legítima e necessária em situações de omissão ou de violação dos direitos fundamentais pelos demais poderes do Estado, como no caso da ADPF 347. Nesses casos, a intervenção do Judiciário pode garantir a proteção dos direitos humanos e a realização da justiça social (FERRAJOLI, 2014).

Além disso, o ativismo judicial pode ser uma forma de fortalecer a democracia e a proteção dos direitos humanos, quando pautado em fundamentos jurídicos sólidos e em um diálogo democrático com os demais poderes do Estado. Nesse sentido, a decisão da ADPF 347 foi tomada após um longo processo de diálogo entre o Judiciário, o Legislativo e o Executivo, e se baseou em fundamentos jurídicos sólidos, como a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (SILVA, 2018a).

Contudo, é importante destacar que a atuação judicial deve respeitar os limites constitucionais e legais e evitar interferências indevidas na atuação dos demais poderes do Estado. A judicialização excessiva de questões políticas pode comprometer o diálogo democrático e a separação dos poderes, além de gerar instabilidade jurídica e social (MENDES, 2016).

Outro desafio para o ativismo judicial é a necessidade de garantir a efetividade das decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem a proteção dos direitos humanos. A decisão da ADPF 347 determinou a adoção de diversas medidas para solucionar a situação de

ECI no sistema carcerário, como a redução do número de presos provisórios e a construção de novas unidades prisionais. No entanto, a implementação dessas medidas depende da atuação dos demais poderes do Estado e de recursos financeiros e humanos, o que pode comprometer sua efetividade (SILVA, 2018a).

Por fim, é importante destacar que a atuação judicial deve ser pautada pelos valores democráticos e pelos princípios do Estado de Direito. A decisão da ADPF 347 reconheceu a situação de ECI no sistema carcerário brasileiro e buscou soluções para garantir a proteção dos direitos humanos dos presos, sem comprometer a separação dos poderes e a democracia. Essa decisão representa um avanço na luta pela efetivação dos direitos fundamentais e pelo fortalecimento do Estado democrático de direito no Brasil (FERRAJOLI, 2014).

Assim, conclui-se que a decisão da ADPF 347 levanta questões importantes sobre a relação entre a atuação judicial, o ativismo judicial e o Estado de Coisas Inconstitucional. Embora o ativismo judicial possa ser uma forma legítima de proteger os direitos humanos e garantir a justiça social, é importante que sua atuação seja pautada pelos valores democráticos e pelo respeito aos limites constitucionais e legais. Em outras palavras, a decisão da ADPF 347 representa um avanço na luta pela efetivação dos direitos fundamentais, mas deve ser acompanhada de medidas para garantir sua implementação efetiva e para evitar interferências indevidas na atuação dos demais poderes do Estado.

5 DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM EQUILIBRADA ENTRE ATIVISMO JUDICIAL E RESPEITO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A discussão sobre a necessidade de uma abordagem equilibrada entre ativismo judicial e respeito à separação dos poderes é um tema relevante no contexto do Estado de Direito e da democracia.

Por um lado, o ativismo judicial pode ser visto como uma forma legítima de garantir a proteção dos direitos humanos e a efetividade das normas constitucionais. Por outro lado, a atuação excessiva do Poder Judiciário pode comprometer a separação dos poderes e a democracia, ao interferir nas competências dos demais poderes do Estado (BARROSO, 2020). Nesse sentido, é necessário buscar um equilíbrio entre a atuação judicial e o respeito à separação dos poderes, de modo a garantir a efetividade do Estado de Direito e a proteção dos direitos fundamentais.

Uma abordagem equilibrada entre ativismo judicial e respeito à separação dos poderes pode ser alcançada por meio de uma interpretação constitucional adequada. A Constituição Federal estabelece as bases do Estado de Direito e define as competências de cada um dos

poderes do Estado. A interpretação constitucional deve ser realizada com base nos princípios fundamentais e nos valores democráticos, de modo a garantir a proteção dos direitos humanos e a preservação das competências institucionais de cada poder (BARROSO, 2010).

Além disso, é importante que a atuação judicial seja pautada pela prudência e pela razoabilidade. O Poder Judiciário deve agir apenas nos casos em que for estritamente necessário, evitando interferências desnecessárias nas competências dos demais poderes do Estado. A atuação judicial deve ser motivada pela proteção dos direitos fundamentais e pela defesa da Constituição, sem comprometer a separação dos poderes e a democracia (MENDES, 2016).

Outra forma de buscar um equilíbrio entre ativismo judicial e respeito à separação dos poderes é por meio do diálogo institucional. Os poderes do Estado devem dialogar entre si de forma colaborativa, respeitando as competências institucionais de cada um. O diálogo institucional pode contribuir para a solução de problemas complexos, como o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional, sem comprometer a separação dos poderes e a democracia (STRECK, 2015).

A atuação judicial também pode ser equilibrada por meio da aplicação do princípio da subsidiariedade. Esse princípio estabelece que o Estado deve intervir nos casos em que a sociedade civil e os demais poderes do Estado não são capazes de resolver um problema. A aplicação do princípio da subsidiariedade pode evitar a atuação excessiva do Poder Judiciário e garantir a participação dos demais atores sociais na resolução de problemas (FERRAJOLI, 2014).

Por outro lado, é importante que o Poder Judiciário tenha capacidade para atuar em casos em que os demais poderes do Estado não conseguem resolver problemas complexos. O ativismo judicial pode ser uma forma legítima de garantir a proteção dos direitos humanos e a efetividade das normas constitucionais em situações de inércia ou omissão do Estado (SILVA, 2018a).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da presente pesquisa, evidencia-se que a decisão da ADPF 347 trata acerca da relação intrínseca entre o ativismo judicial e o Estado de Coisas Inconstitucional. O STF, ao reconhecer o estado de inconstitucionalidade de políticas públicas e determinar medidas concretas para superá-lo, exerceu uma postura ativa no sentido de garantir a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Contudo, é importante que essa postura ativista do Judiciário seja equilibrada e respeite os limites da separação dos poderes, evitando usurpar a função de outros órgãos e gerar instabilidade institucional. O ativismo judicial deve ser utilizado como uma ferramenta excepcional para garantir a proteção dos direitos fundamentais, não como uma substituição ao processo democrático de tomada de decisões.

Assim, é fundamental que haja um diálogo e cooperação entre os poderes para lidar com situações de Estado de Coisas Inconstitucional. A colaboração entre as instituições deve ser buscada, e o Judiciário deve agir de forma complementar às ações dos outros poderes, sem interferir em sua esfera de atuação.

A decisão da ADPF 347 também mostra a importância da participação da sociedade na defesa dos seus direitos fundamentais. A mobilização social, através de movimentos sociais, organizações da sociedade civil e outros atores, é essencial para pressionar o Estado a cumprir suas obrigações constitucionais e promover a mudança social necessária para superar a situação de inconstitucionalidade.

Além disso, a análise crítica da decisão da ADPF 347 revela a necessidade de que as medidas determinadas pelo Judiciário sejam adequadas, proporcionais e suficientes para superar a situação de inconstitucionalidade. O Judiciário deve levar em conta as implicações sociais, políticas e econômicas de suas decisões e buscar soluções que sejam viáveis e compatíveis com a realidade do país.

Por fim, é importante lembrar que o ativismo judicial não deve ser visto como uma solução definitiva para os problemas sociais e políticos do país. É preciso que o Estado cumpra suas obrigações constitucionais de forma preventiva, garantindo o acesso da população a serviços públicos de qualidade e promovendo políticas públicas eficazes e eficientes.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que, a decisão da ADPF 347 trata acerca da relação complexa entre o ativismo judicial e o Estado de Coisas Inconstitucional, e a necessidade de equilíbrio e cooperação entre os poderes para lidar com essa situação. O Judiciário deve agir com prudência e responsabilidade, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais sem interferir na esfera de atuação dos outros poderes e respeitando os limites constitucionais. A sociedade também deve participar ativamente na defesa dos seus direitos, pressionando o Estado a cumprir suas obrigações constitucionais.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Marco. **Voto no julgamento da ADPF 347**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 2016.

BARBOSA, João. Sistema carcerário brasileiro: um problema social. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 45-52, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado,** v. 2, n. 2, p. 1-37, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9 ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil** - v. 1: arts. 1 a 317. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Direito privado e sistema constitucional: para além da dicotomia público- privado**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Direito privado, ativismo judicial e integridade do ordenamento jurídico. **Revista de Processo**, v. 284, p. 11-30, 2019.

CAMPOS, Ana. **A luta pelos direitos humanos dos presos no Brasil**. Anais do Congresso Nacional de Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 67-75, 2023.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **Sentença T-153/98**. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

DWORKIN, Ronald. Law's empire. Harvard University Press, 1986.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, Pedro. **A ADPF 347 e a luta pelos direitos dos presos no Brasil**. In: Anais do Seminário Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 35-42, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes salvajes: la crisis de la democracia italiana**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 17, n. 67, p. 61-82, jan./mar. 2009.

FRIEDMAN, Barry. The limits of judicial expertise. **The University of Chicago Law Review**, v. 84, n. 2, p. 479-502, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 26. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional e ativismo judicial**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

MENDES, Gilmar. Jurisdição constitucional e ativismo judicial: o caso brasileiro. **Revista de Direito Público da Economia**, v. 14, n. 55, p. 5-25, jan./mar. 2016.

MENDONÇA, Paula. A decisão da ADPF 347 e a proteção dos direitos humanos dos presos. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Brasília, DF, v. 5, n. 1, p. 67-75, 2017.

PAULA, Carla. **Impacto da decisão da ADPF 347 na criminalidade no Brasil**. In: Anais do Congresso Internacional de Criminologia, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 28-35, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial:** parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2015.

SALOMÃO, Luís Felipe. Ativismo judicial e democracia. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional.** 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 38. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. O ativismo judicial e o Estado de Coisas Inconstitucional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 29, n. 2, p. 77-92, jul./dez. 2018a.

SILVA, Camylla Yasmim Coifman e. Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro: superlotação carcerária e a precariedade das instalações. Trabalho de conclusão de curso apresentado no Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA. Caruaru – PE, 2018b.

SUNSTEIN, Cass R. The uneasy case for judicial activism. **Harvard Law Review**, v. 128, n. 2, p. 374-429, 2015.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2019.